



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 24/09/2014
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-004)

PROCESSO: TC-003382/989/14-3

REPRESENTANTE: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: PAULO ALEXANDRE BARBOSA – PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 13.912/2014, PROCESSO Nº 56.728/2014-00, SOB REGIME DE EXECUÇÃO EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, DO TIPO MENOR PREÇO, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM SUPERFICIAL E SUBTERRÂNEA, EXECUÇÃO DE CALÇADAS, FRESAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – LOTE 02 – (ZONA DA ORLA, INTERMEDIÁRIA, CENTRAL E ÁREA CONTINENTAL) INCLUINDO MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$68.411.997,27

ADVOGADOS: CAMILA CRISTINA MURTA (OAB/SP Nº 217.934), VERA STOICOV (OAB/SP Nº 70.752) E AGOSTINHA AMBRÓSIA FERREIRA DE SOUSA (OAB/SP Nº 140.338)

PROCURADOR DE CONTAS: THIAGO PINHEIRO LIMA

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.**, contra o Edital da Concorrência nº 13.912/2014, Processo nº 56.728/2014-00, sob regime de execução empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de drenagem superficial e subterrânea, execução de calçadas, fresagem e pavimentação asfáltica – Lote 02 – (zona da orla, intermediária, central e área continental) incluindo material, equipamentos e mão de obra.

1.2. A representante insurge-se contra o Edital aduzindo que a previsão editalícia do subitem “3.2”¹, do Edital, é restritiva e ofensiva à Lei nº

¹ 3.2. Não serão recebidos envelopes após o dia e horário acima estabelecidos, bem como não serão aceitos aqueles enviados pelo Correio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



8.666/93, na medida em que proíbe a remessa dos envelopes por meio dos correios.

Assevera que a prova de qualificação técnico-operacional, contida no subitem “5.1.4.4”, do Edital, principalmente quanto à parcela de maior relevância técnica e de valor significativo de *<aplicação de camada de rolamento em concreto asfáltico usinado a quente (CBUQ), em quantidade mínima de 18.864,00 m³>*, extrapola os limites permitidos da Súmula nº 24, desta Corte, porquanto requisita prova de experiência anterior em 72,77% da execução pretendida para a contratação, conforme o Anexo III – Planilha de Serviços e Preços.

Sustenta que há incompatibilidade entre os subitens “9.1”² e “10.1”³, do ato convocatório, uma vez que o primeiro estipula prazo de 36 meses para execução dos serviços e o segundo preceitua que o prazo de vigência contratual é de 48 meses. Afirma que a mesma divergência ocorre nas cláusulas 5^a e 13^a da Minuta de Contrato.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. Por meio de decisão publicada no D.O.E. em 22 de julho de 2014, fora determinada a suspensão do andamento do certame e fixado o prazo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, tendo em vista a existência de indícios suficientes de contrariedade ao que determina o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como da jurisprudência desta Corte, diante do teor da Súmula nº 24 desta Corte, em face da possível extrapolação dos percentuais estabelecidos.

² 9.1. Os serviços deverão ser iniciados impreterivelmente em até 05 (cinco) dias após a data de recebimento da Ordem de Serviço pela fiscalização da SIEDI. O prazo para conclusão dos serviços será de até 36 (trinta e seis) meses a contar da data de recebimento da Ordem de Serviço expedida pela fiscalização da SIEDI, seguindo o estabelecido no cronograma físico-financeiro.

³ 10.1. Com a adjudicatária, será celebrado contrato, nos termos do ANEXO I deste edital, que terá vigência pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da assinatura do respectivo instrumento, cujas condições são de conhecimento dos licitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte, em sessão de 23 de julho de 2014, quando fora recebida como **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**, sendo referendada a medida cautelar de paralisação do certame, seguindo-se daí os oficiamentos de praxe.

1.6. Em resposta, a Prefeitura de Santos, por meio de suas advogadas, apresenta suas justificativas; assim, assevera que a cautela da Administração impôs a vedação de aceitar envelopes remetidos pelos correios em certames licitatórios, o que em nada limita a participação de fornecedores no certame. Sobre o tema, cita o julgamento desta Corte no processo TC-024520/026/04.

No que toca à possível extrapolação dos percentuais considerados razoáveis pela Súmula nº 24 deste Tribunal, explica que, segundo esclarecimentos técnicos⁴, levou-se em consideração, além das quantidades dos itens 4.18 e 4.22, anotados pela representante, os quantitativos dos itens 4.16 e 4.21, porquanto o Binder é um tipo de CBUQ.

Assim, considerando o total dos serviços em 37.728,00m³, o pedido feito como prova de qualificação técnico-operacional no Edital em 50% (cinquenta por cento) representa 18.864,00m³, o que está em conformidade com o teor da Súmula nº 24.

Sobre a suposta divergência quanto aos prazos contratual e de vigência, alega que os mesmos não se confundem, principalmente em se tratando de obra com complexidade, que é realizada em ambiente externo, sujeita às interferências urbanas, além da imprevisibilidade das condições

4

Item	Serviços	Un	Qtde
4.16	Concreto asfáltico usinado a quente – Binder – fornecimento, transporte e aplicação .	M ³	5.904,00
4.18	Camada de rolamento asfáltico usinado a quente (CBUQ) – Binder – fornecimento, transporte e aplicação .	M ³	12.960,00
4.21	Concreto asfáltico usinado a quente – Binder – somente aplicação , exclusive transporte.	M ³	5.904,00
4.22	Camada de rolamento asfáltico usinado a quente (CBUQ) – somente aplicação , exclusive transporte.	M ³	12.960,00
	Total	M³	37.728,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



climáticas na consecução do objeto, não havendo qualquer incompatibilidade entre as cláusulas estabelecidas na Minuta Contratual.

1.7. A Assessoria Técnica, corroborada por sua respectiva Chefia, opina pela **procedência parcial** da representação.

Entende que procedem as queixas quanto à vedação da remessa dos envelopes pelo correio e a prova da capacidade técnico-operacional, pois, sem prejuízo de consulta à área especializada da Assessoria Técnica, não há aceitação de atestados com a comprovação da execução de serviços em binder.

1.8. O d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela oitiva da Assessoria Técnica da área de Engenharia, como proposto pela Assessoria Técnica Jurídica, bem assim lança questionamento sobre a eventual aglutinação indevida de objetos distintos, especialmente em face à jurisprudência desta Corte (TC-033811/026/06), bem como quanto aos reflexos sobre a competitividade do certame das exigências de comprovação da aptidão técnico-operacional em uma vasta quantidade de itens componentes do objeto (tal qual *piso em mosaico português*) e da vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.

1.9. Entendendo pertinente à instrução processual, os autos foram encaminhados à Assessoria Técnica especializada, que articulou pela **procedência parcial** da representação.

No que toca à eventual aglutinação de objetos do certame, sustenta que não haverá reunião indevida de objetos distintos desde que todos os serviços previstos sejam executados numa área contígua e de forma lógica e concatenados; contudo, diante da falta dos Anexos V e VI do Edital, não é possível fazer uma verificação completa do objeto licitado.

Com relação à afronta ao teor do enunciado sumular nº 24 desta Corte, explica que houve duplicidade de anotação no Edital dos serviços de concreto asfáltico, sendo que, expurgada a dobra, a quantidade prevista no instrumento convocatório é de 18.864m³; assim, a exigência editalícia do subitem impugnado corresponde a 100% (cem por cento) do licitado, o que infringe a dicção da Súmula aludida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.10. O d. Ministério Público de Contas pronuncia-se pela **procedência parcial** da representação.

Garante que inexistente na lei de regência qualquer disposição que justifique a vedação da remessa dos envelopes via correios, o que vem em prejuízo à ampla participação no certame.

Quanto aos aspectos técnicos relacionados à área de Engenharia, há que prevalecer a análise feita pelo setor especializado da Casa no tocante à confirmação da infração ao enunciado da Súmula nº 24 desta Corte.

Sobre a aglutinação indevida de objetos distintos, deixa ao prudente juízo deste Relator a proposta de eventual requisição da documentação indicada pelo órgão técnico como prejudicial à análise da matéria.

Por fim, aduz que é improcedente a crítica dirigida à eventual incompatibilidade entre os prazos para execução dos serviços e de vigência contratual.

1.11. O Senhor Secretário-Diretor Geral opina pela **procedência parcial** da representação.

Afasta, inicialmente, as censuras deduzidas contra aos prazos de execução e de vigência contratual, bem assim da vedação de envio dos envelopes pelos correios.

De outra parte, considera procedente a ofensa ao enunciado da Súmula nº 24 deste Tribunal, quanto à prova de qualificação técnico-operacional.

Por fim, acompanha a proposta do d. Ministério Público de Contas quanto à requisição de documentos da Municipalidade representada.

1.12. Nesta conformidade, a fim de possibilitar a mais completa defesa quanto às anotações feitas nos presentes autos, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, notifiquei a Municipalidade representada para apresentar as alegações que entendesse necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.13. Em resposta, a Administração impugnada, por intermédio das i. advogadas, apresenta suas alegações defensórias; deste modo, garante que a assertiva da Assessoria Técnica na vertente de Engenharia é corroborado pelo laudo da responsável Engenheira da Prefeitura, porquanto esta aduz que se trata de contrato de conservação de vias públicas de serviço contínuo.

Além disso, a continuidade alçada pela Assessoria Técnica é indissociável, pois interligada e deve ser prestada simultaneamente em áreas contíguas, o que poderá ser verificado no próprio objeto do Lote 02.

No que tange à duplicidade dos quantitativos anotada pela mesma Assessoria, sustenta que o *fornecimento de massa asfáltica* será provido pela contratada em 50% (cinquenta por cento) e os outros 50% (cinquenta por cento) pelo Município, oriundo da Usina de Asfalto da PRODESAN, tendo em vista que esta última é limitada de atendimento, frente ao volume de intervenções projetadas para o contrato.

Quanto aos demais itens que requisitam a <aplicação>, apregoa, serão executados somente pela contratada, como exposto no quadro já elaborado dos itens 4.16, 4.18, 4.21 e 4.22; assim, os serviços requisitados como prova de experiência anterior estão em conformidade com a Súmula nº 24 desta Corte, não havendo nenhuma duplicação de serviços.

Informa que os itens foram colocados separadamente porque atendem a situações distintas, com preços diferentes, um preço é somente para aplicação e outro é para fornecimento e aplicação.

Além disso, o atestado exige a comprovação de aplicação, o que envolve tanto o CBUQ e o BINDER com fornecimento a cargo tanto da Prefeitura, como da contratada.

No que pertine à aptidão técnico-operacional, em vasta quantidade de itens componentes do objeto, tal qual “piso em mosaico português”, afirma que os serviços decorrem de atividades consideradas de maior relevância, nos termos da lei de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Demais, historicamente, a Cidade de Santos tem tradição na existência de passeios públicos revestidos com “mosaico português”, como locais tombados pelo CONDEPASA e CONDEPHAAT, que exige técnica elaborada e mão de obra especializada no seu assentamento.

A vedação de participação de empresas reunidas em consórcio é orientação da Administração, mas isso nunca foi fator limitativo para as empresas, tanto que várias empresas realizaram visita técnica e demonstram que são capazes para atender as exigências.

Por fim, quanto ao prazo contratual e não aceitação de envelopes pelo correio, aduz que os órgãos técnicos da Corte já se manifestaram favoravelmente as prescrições editalícias.

1.14. Em retorno à Assessoria Técnica da área Engenharia, inobstante as justificativas apresentadas, pronuncia-se pela **procedência parcial** da representação. Tal posição foi seguida por sua respectiva Chefia.

Garante que foi afastada a assertiva de eventual indevida aglutinação de objetos distintos.

Todavia, constata que ainda permanece a impropriedade quanto à exigência de demonstração da capacidade técnico-operacional.

Afirma que em nenhum momento o Edital deixa claro que parte do material será fornecido pela Prefeitura Municipal de Santos, muito pelo contrário, pois há indicação que todo o material será fornecido pela contratada.

A falta de indicação que os materiais correspondentes aos itens 4.21 e 4.22 da Planilha de Serviços e Preços serão fornecidos pela contratante implica em duplicidade de serviços previstos, pois o Edital determina que todo o material será fornecido pela contratada.

Conclui, o exigido para qualificação técnica das licitantes na alínea “k” do item 5.1.4.4 do Edital só não representará infringência à Súmula nº 24 desta Corte, como alegado pela origem, se o Edital for claro o suficiente quanto ao fornecimento de concreto asfáltico usinado a quente pela Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.15. O d. Ministério Público de Contas articula pela **procedência parcial** da representação.

Garante que o objeto licitado deve ser fracionado, individualizando-o nos termos do artigo 23, § 1º da Lei de 8.666/93, diante de caso análogo ao presente feito, ou seja, o julgamento do processo TC-033811/026/06.

Além disso, a circunstância é agravada pela exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional em vasta quantidade de itens, sem que se demonstrasse, individualmente, a presença de aspectos complexos ou características diferenciadas dos serviços, aptas a permitir a sua eleição para o fim de evidenciação da qualificação técnica dos proponentes, inclusive desprovidos, em alguns casos, de valor percentualmente significativo, transcendendo o mínimo necessário para comprovação da expertise adequada para o correto cumprimento das obrigações contratuais, tudo isso associado à da vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, em prejuízo da ampla competitividade do certame.

Mantem-se firme sobre a necessidade de autorização do encaminhamento dos envelopes por meio dos correios.

1.16. A Secretaria-Diretoria Geral reitera o seu parecer exarado anteriormente, pela **procedência parcial** da representação.

Pondera que, segundo o Setor de Engenharia desta Casa, os documentos apresentados pela Prefeitura se revelam eficazes para afastar a questão da aglutinação de objetos diversos, pois houve a comprovação de que 37 (trinta e sete) empresas já realizaram vistoria técnica.

Assim, diante de tal informação, pensa que, por ora, possam ser acolhidas as justificativas da representada, com a retomada dessa questão e da afeta às parcelas de maior relevância quando da análise do caso concreto, momento em que se saberá seus reflexos na competitividade da licitação.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 24/09/2014
TC-003382/989/14-3

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.**, contra o Edital da Concorrência nº 13.912/2014, Processo nº 56.728/2014-00, sob regime de execução empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de drenagem superficial e subterrânea, execução de calçadas, fresagem e pavimentação asfáltica – Lote 02 – (zona da orla, intermediária, central e área continental) incluindo material, equipamentos e mão de obra.

2.2. A representação é **parcialmente procedente**.

2.3. Não obstante os esclarecimentos prestados pela Administração Santista, o Edital merece reforma.

2.4. A censura relativa à cláusula editalícia que veda o recebimento dos envelopes encaminhados via postal é **procedente**.

Segundo a exigência impugnada do subitem “3.2”, do Edital, *<não serão recebidos envelopes após o dia e o horário acima estabelecidos, bem como não serão aceitos aqueles enviados pelo correio>*.

No caso, inobstante as alegações defensórias da Prefeitura representada, no sentido de que a cautela da Administração fez necessária a vedação, e o laudo da Secretaria-Diretoria Geral, entendo que a redação vestibular é desarrazoada e desproporcional, bem assim ofensiva aos preceitos contidos no inciso XXI da Carta da República e no artigo 3º *caput* da Lei nº 8.666/93, porquanto desprestigia o primado constitucional da igualdade.

Com efeito, a par da lei de regência não incidir no casuísmo do tema, entendo que se deva buscar o fim que a norma legal tencionou alcançar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



por meio da interpretação teleológica, adequando ao caso concreto que ora se analisa.

Deveras, o princípio da isonomia é ofendido à medida que a Administração limita o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta somente na forma presencial, inviabilizando o encaminhamento da documentação por via postal daquelas interessadas que não têm condições de se deslocar até o Município de Santos, circunstância esta que arreda amplo grupo de competidores no certame, que podem ofertar preços mais reduzidos, o que, conseqüentemente, inviabiliza a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, não há nos regimentos licitatórios a obrigatoriedade da presença física das interessadas no certame.

Destarte, deve a Administração admitir o recebimento dos envelopes por meio dos correios, pois tais propostas devem ser consideradas e examinadas na fase de julgamento, ressalvando que as interessadas assumirão os riscos decorrentes deste tipo procedimento, tais como o atraso no serviço postal e ou a abstenção da realização de atos em seu favor durante a sessão de julgamento.

2.5. No que toca à crítica quanto à prova de qualificação técnico-operacional, contida no subitem “5.1.4.4”, do Edital, que estaria extrapolando os percentuais considerados razoáveis do verbete sumular nº 24 deste Tribunal, é **improcedente**, após os esclarecimentos prestados pela Administração representada; contudo, a exigência deve ter a sua redação aprimorada.

Com efeito, conforme as explicações da responsável pelo Departamento de Planejamento de Obras do Município de Santos, Engenheira Raquel de Melo Ribeiro, o Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ é um tipo de revestimento asfáltico resultado da mistura a quente, em usina apropriada, de agregado graduado, material de enchimento – *filer*, quando necessário, e cimento asfáltico de petróleo.

Informa que o CBUQ pode ser aplicado em duas ou mais camadas. Usualmente adota-se a implementação em duas camadas: a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



superior, denominada **capa** ou **camada de rolamento**, sendo representada na planilha do Edital por meio dos itens “4.18” e “4.22”; e a inferior, **camada de ligação** ou **binder**, demonstrada na planilha consoante os itens “4.16” e “4.21”.

Assim, aduz, diante das informações técnicas estabelecidas no Edital, corroboradas pela Especificação Técnica ET-DE-P00-027 do Departamento de Estradas de Rodagem-SP, o que se denomina **capa e binder** nada mais são do que tipos de **CBUQ**.

Portanto, os itens “4.16”, “4.18”, “4.21” e “4.22”, do Anexo III – Planilha de Serviços e Preços, referem-se à **aplicação de CBUQ**, mas com uma diferenciação, ou seja, os dois primeiros itens devem ser fornecidos, transportados e aplicados, enquanto os dois últimos itens devem ser apenas aplicados, considerando que o material será fornecido pelo Município, procedente da Usina de Asfalto da PRODESAN.

Conclui, todos os itens elencados deverão ser **aplicados** pela contratada, independentemente do fornecimento ser a cargo da Prefeitura ou a cargo da contratada, não havendo, assim, a aventada duplicidade de quantitativos dos serviços exigidos.

Assim, a par das elucidações prestadas pela Municipalidade de Santos, nota-se que os serviços de **camada de rolamento e camada de ligação ou binder** estão notadamente relacionados, fazendo-se um conjunto necessário para a execução da pavimentação asfáltica, porquanto o serviço de camada de rolamento sempre será sobreposta em camada preexistente de concreto asfáltico, que é a camada de ligação ou binder.

De toda a controvérsia gerada nos autos, não fazendo qualquer objeção sobre os fatos narrados acima, conclui a Assessoria Técnica da vertente Engenharia que o Edital só não representará infringência à Súmula nº 24 deste Tribunal se o mesmo for claro o suficiente em relação ao **fornecimento do concreto asfáltico usinado a quente pela contratante** nos subitens “4.21” e “4.22”, do Anexo III – Planilha de Serviços e Preços.

Nesta conformidade, acolhendo as definições técnicas da Municipalidade, corroboradas pela Assessoria especializada, há ponderar que a exigência de demonstração da capacidade técnico-operacional, centrada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



subitem “5.1.4.4”, alínea “k”, do Edital, é muito clara, em minha opinião, sobre o tipo de serviço que as interessadas licitantes devem comprovar como experiência anterior.

Ou seja, é requisitado como prova de capacidade técnica a **<aplicação de camada de rolamento em concreto asfáltico usinado a quente (CBUQ)>**, serviço este **<aplicação>** que é contemplado em todos os subitens “4.16”, “4.18”, “4.21” e “4.22”, do Anexo III – Planilha de Serviços e Preços, conforme já identificados na nota de rodapé nº 04 do relatório do presente voto, não havendo falar em demonstração de aptidão de desempenho no **fornecimento de concreto asfáltico**.

Portanto, é de se concluir que os quantitativos exigidos no instrumento convocatório para os serviços de **aplicação** de **<18.864,00m³>** corresponde a exatos 50% (cinquenta por cento) da execução pretendida pela Municipalidade, em conformidade com os termos da Súmula nº 24⁵ desta Corte.

Entretanto, com bem assinalado pela Assessoria Técnica área de Engenharia, a fim de afastar qualquer desinteligência sobre a requisição questionada, sobretudo diante da informação prestada pela representada quanto aos subitens “4.21” e “4.22”, deve a Municipalidade de Santos esclarecer objetivamente no Edital que o **fornecimento de massa asfáltica** dos subitens referidos será provido pelo Município, proveniente da Usina de Asfalto da PRODESAN, o que tende a arredar qualquer ilação de duplicidade de quantitativos de serviços requisitados.

2.6. No que toca à suposta incompatibilidade dos prazos de execução dos serviços e de vigência contratual, nos termos dos subitens “9.1” e “10.1”, do Edital, é **improcedente**.

⁵ Súmula nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sobre este assunto, a instrução processual do feito foi unânime em atestar a regularidade das prescrições editalícias.

Realmente, não obstante o caderno convocatório tenha fixado o prazo de execução dos serviços de 36 (trinta e seis) meses e a vigência contratual de 48 (quarenta e oito) meses, não há qualquer impropriedade nos prazos estabelecidos, porquanto os institutos jurídicos são diferentes.

Ou seja, enquanto o primeiro é o período previsto no contrato para que a contratada execute as obrigações contratualmente incumbidas, o segundo é o período em que o contrato gera efeitos jurídicos e vincula as partes à prestação e à contraprestação assumidas.

2.7. Por fim, sobre a anotação do d. Ministério Público de Contas sobre a necessidade de fracionamento do objeto posto em disputa, em face da possível aglutinação de serviços indevidos da contratação, aliada a vasta quantidade de itens como prova de capacidade técnico-operacional, sem previsão de formação de consórcio, acolho o parecer da Assessoria Técnica especializada para afastar o apontamento, pois, segundo o órgão técnico, os serviços licitados são compatíveis e serão executados em área contígua e de forma lógica e concatenados.

Além disso, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.666/93, a previsão da participação de empresas reunidas em consórcio é prerrogativa discricionária da Administração.

2.8. Ante o exposto, por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação formulada, e determino que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS** promova a retificação do Edital para que possibilite a apresentação dos envelopes por via postal e esclareça objetivamente no Edital que o fornecimento de massa asfáltica, inserto nos subitens “4.21” e “4.22”, será provido pelo próprio Município, proveniente da Usina de Asfalto da PRODESAN, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo desta decisão, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Por fim, archive-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro